



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10530.727171/2014-59
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-008.208 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Embargante UELITON BALTASAR CAETANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Presente contradição, os embargos de declaração devem ser acolhidos integrando-se a decisão embargada sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar as contradições apontadas no Acórdão n° 2402-006.514, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte em face do Acórdão n. 2402-006.514, da lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento cujo entendimento foi sumarizado na ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2011

ITR. IMÓVEL RURAL. ÁREA CONTÍNUA.

Para o fim de apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que sujeitas a mais de uma matrícula no Registro de Imóveis competente.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO DA FALTA.

Constatado a existência de lançamento voltado para imóvel rural abrangido no Auto de Infração, a anulação daquela autuação mostra-se suficiente para a correção da falta apontada.

AUTUAÇÃO. INTIMAÇÃO IMPROFÍCUA. EDITAL VALIDADE.

Resultado improfícua a intimação de autuação por via postal, essa poderá ser efetuada por via postal no domicílio tributário do sujeito passivo ITR.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL.

O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS . ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. ATO CONSTITUTIVO.

A dedução da Área de Reserva Legal da base de cálculo do ITR está condicionada à sua averbação, à margem da matrícula do imóvel, antes da ocorrência do fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO PELO SIPT.

Caracterizada a subavaliação no VTN/ha informado na DITR e constatado que o valor apurado pelo contribuinte, mediante laudo de avaliação, é superior ao aferido pela Fiscalização com base no Sistema de Preços de Terras SIPT, deve ser mantido VTN/ha indicado no Auto de Infração, sob pena de agravamento da exigência fiscal.

Na essência, o Embargante alega estar o acórdão embargado maculado de erro material, omissão e contradição, em relação à fundamentação que manteve o VTN/ha apurado pela Fiscalização.

Todavia, os embargos de declaração foram admitidos apenas em face de contradição, nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 467/470), cujo excerto reproduzo abaixo:

[...]

Desse modo, a despeito do Embargante suscitar a existência de erro material, omissão e contradição na decisão embargada, em verdade, tem-se por evidenciada a existência apenas de contradição entre o VTN/ha apurado pela fiscalização e constante do relatório do acórdão (R\$ 2.000,00/ha) e o VTN/ha que o voto condutor informa ter sido apurado

pela fiscalização (R\$ 1.307,50/ha), o que demanda o saneamento da decisão pela Turma Julgadora.

Lembrando que tal contradição se encontra presente tanto no voto condutor do acórdão embargado quanto na ementa que trata do VTN.

[...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

De plano, verifica-se que, na parte admitida, assiste razão à Embargante.

Com efeito, o acórdão embargado apresenta evidente contradição, vez que o voto condutor informa ter sido apurado pela Fiscalização o valor de R\$ 1.307,50/ha, enquanto que o VTN/ha apurado pela Fiscalização e consignado no relatório do acórdão foi na ordem de R\$ 2.000,00/ha, contradição esta que contaminou, inclusive, a ementa do acórdão embargado que trata do VTN:

Ementa (e-fl. 367):

DO VALOR DA TERRA NUA VTN. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO PELO SIPT.

Caracterizada a subavaliação no VTN/ha informado na DITR e constatado que o valor apurado pelo contribuinte, mediante laudo de avaliação, é superior ao aferido pela Fiscalização com base no Sistema de Preços de Terras SIPT, deve ser mantido VTN/ha indicado no Auto de Infração, sob pena de agravamento da exigência fiscal. (grifei)

Relatório (e-fls. 368/369):

Por não ter sido apresentado o documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2011 e nas Matrículas do Imóvel, às fls. 37/43, apresentadas pelo contribuinte, **a fiscalização resolveu alterar a área total declarada do imóvel de 1.330,0 ha para 1.468,4 ha e o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$0,00 para o arbitrado de R\$2.936.800,00 (R\$2.000,00/ha)**, com base em valor constante no SIPT, com consequente aumento do VTN tributável, e disto resultando imposto suplementar de **R\$252.554,80**, conforme demonstrado às fls. 06. (grifei)

Voto (e-fls. 386/387):

Recalcitra-se o apelante em razão de, no seu entender, a DRJ/BSA ter desconsiderado o VTN apresentado no laudo técnico sob o fundamento de que tal valor seria superior ao que foi arbitrado pela Autoridade Fiscal. Segundo infere, “o VTN/ha arbitrado pela fiscalização somente foi inferior ao VTN/ha demonstrado no Laudo pois baseou-se em uma área surreal de 1.468,4 ha”, mas que a área do imóvel é de 286,0077 ha.

Reitera que o VTN por hectare corresponde a R\$ 1.332,93, de acordo com o laudo técnico. (grifei)

[...]

Inicialmente, cumpre evidenciar que o apelo em exame não faz oposição ao Valor da Terra Nua por hectare (VTN/ha) aferido pelo Fisco, até porque, como muito bem evidenciado na decisão vergastada, **a Fiscalização considerou que o VTN/ha equivaleria a R\$ 1.307,50** e o valor estabelecido nos laudos técnicos foi superior, ou seja, R\$ 1.332,93. Esclareça-se que o Sistema de Preços de Terras – SIPT, utilizado pelo Fisco para o cálculo do tributo, fornece o VTN por hectare, ou seja, as ruidosas inferências ostentadas pelo recorrente de que o dispositivo legal a respeito desse tema “*não diz que o valor do sistema de preços passaria a ser considerado como o valor mínimo para a base de cálculo*” não têm nenhuma razão de ser, pois, em hipótese alguma lhe favorecem. (grifei)

Destarte, onde se lê na Ementa (e-fl. 367):

DO VALOR DA TERRA NUA VTN. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO PELO SIPT.

Caracterizada a subavaliação no VTN/ha informado na DITR e constatado que o valor apurado pelo contribuinte, mediante laudo de avaliação, é superior ao aferido pela Fiscalização com base no Sistema de Preços de Terras SIPT, deve ser mantido VTN/ha indicado no Auto de Infração, sob pena de agravamento da exigência fiscal.

Leia-se:

DO VALOR DA TERRA NUA VTN. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO PELO SIPT.

Caracterizada a subavaliação no VTN/ha informado na DITR e constatado que o valor apurado pelo contribuinte, mediante laudo de avaliação, é inferior ao aferido pela Fiscalização com base no Sistema de Preços de Terras SIPT, deve ser mantido VTN/ha indicado no Auto de Infração.

Onde se lê no Voto (e-fls.386/387):

Inicialmente, cumpre evidenciar que o apelo em exame não faz oposição ao Valor da Terra Nua por hectare (VTN/ha) aferido pelo Fisco, até porque, como muito bem evidenciado na decisão vergastada, a Fiscalização considerou que o VTN/ha equivaleria a R\$ 1.307,50 e o valor estabelecido nos laudos técnicos foi superior, ou seja, R\$ 1.332,93. Esclareça-se que o Sistema de Preços de Terras – SIPT, utilizado pelo Fisco para o cálculo do tributo, fornece o VTN por hectare, ou seja, as ruidosas inferências ostentadas pelo recorrente de que o dispositivo legal a respeito desse tema “*não diz que o valor do sistema de preços passaria a ser considerado como o valor mínimo para a base de cálculo*” não têm nenhuma razão de ser, pois, em hipótese alguma lhe favorecem.

Leia-se:

Inicialmente, cumpre evidenciar que o apelo em exame não faz oposição ao Valor da Terra Nua por hectare (VTN/ha) aferido pelo Fisco, até porque, como muito bem evidenciado na decisão vergastada, a Fiscalização considerou que o VTN/ha equivaleria a R\$ 2.000,00 e o valor estabelecido nos laudos técnicos foi inferior, ou seja, R\$ 1.332,93. Esclareça-se que o Sistema de Preços de Terras – SIPT, utilizado pelo Fisco para o cálculo do tributo, fornece o VTN por hectare, ou seja, as ruidosas inferências ostentadas pelo recorrente de que o dispositivo legal a respeito desse tema “*não diz que o valor do sistema de preços passaria a ser considerado como o valor mínimo para a base de cálculo*” não têm nenhuma razão de ser, pois, em hipótese alguma lhe favorecem.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para, na parte admitida, reconhecer a contradição alegada, integrando a decisão embargada, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima